



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10302/20244 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

PARECER Nº255/2024

EMENTA:

1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

3. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

4.**Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

5. Possibilidade Jurídica contratação direta, **CONDICIONADA** (...). Abertura de processo administração para apuração de conduta de servidores pela prática antieconômica em desfavorecer a ampla competição., em processo ordinário. Justificativa de preço, considerando o preço unitário de cada item em cotações, além do aumento de preços em relação ao contrato com a mesma empresa; veículos com depreciação. Motivação do TR; Cotação de preços que se afasta da decisão 35.528/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *serviços de Contratação de empresa especializada para execução de serviços de locação de veículos automotores, utilitário tipo furgão, com e sem motorista, sob regime de fretamento contínuo, com combustível por conta da contratante.*

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a **contratação direta é exceção** e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:
- 1) Solicitação de Licitação n.º 233/2024, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada somente pelo Diretor-Presidente em exercício datado de 22/05/2024, fls.31/32;
 - 2) Termo de referência, fls. 10/27;
 - 4) Cotações, fls.05/09;
 - 5) Ausência de Justificativa através de Comunicação Interna(CI);
 - 6) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista fls.36/42.
5. O gerente **José Gregório dos Santos Filho** em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.10:
- “(....)

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O caráter de essencialidade da presente contratação irradia seus efeitos na prestação dos serviços objeto desta dispensa de licitação emergencial, visto que se faz necessária para garantir o pleno funcionamento de todas as unidades da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, bem como a continuidade dos serviços prestados à população.

Os serviços de locação de veículos têm como benefício direto o deslocamento dos funcionários, equipamentos e maquinários essenciais ao funcionamento da DESO, não permitindo a interrupção dos serviços, pois são de fretamento contínuo, ou seja, os veículos estão à disposição da DESO a qualquer hora, contribuindo para o bom desempenho das atividades desta Companhia.

Nesse sentido, o artigo 29, XV, Lei 13.303/2016 traz as hipóteses em que as empresas públicas são dispensadas de realizarem licitação, bem como o artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios – RILC DESO.

A escolha por este tipo de contratação considera as vantagens decorrentes à solicitação de contratação da empresa que atualmente presta o serviço à DESO, diante: à urgência deste caso; à disponibilização de todos os veículos e do pessoal que já trabalha; à continuidade do serviço de extrema importância à DESO.

6. A tempo informa que não foi apresentado protocolo indicativo de nova licitação em processo ordinário para objeto contratado em emergencial.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.
8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial **não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador**, nem tampouco **aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno**, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, cabendo cautelas maiores do ordenador em contratação direta sem ampla concorrência, motivando apurar a responsabilização de quem deu causa ao evento.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) *Contratação em situação emergencial.*

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial**. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a sociedade, saneamento ambiental.

Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causará inegáveis prejuízos ao andamento da atividade administrativa, posto que os veículos furgão transportam o corpo técnico para diversos lugares com afazeres de saneamento ambiental, **coleta de amostra de água**.

15. Dito isso, **embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação** para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o **gestor responsável falha em suas responsabilidades**, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação, ou mesmo conclusão de um processo com ampla concorrência e variadas etapas.

Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de **um serviço contínuo**, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. Em face do término do contrato atual 64/2022 cujo prazo se encerrou ordinariamente em 03/05/2024, apesar do **saldo do contrato ter finalizado em fevereiro/2024, última medição 01/01/24 a 31/01/24**, impedindo a renovação, nem tampouco a conclusão e nova contratualização por Licitação Pública, revela a necessidade de contratualização emergencial. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar

sem licitação, uma vez que a situação descrita como de emergência exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

Dados do Contrato						
Nº/Ano: 0064/2022		Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM E SEM MOTORISTA, COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA DESO (LOTE 3).				
Situação:						
EMANDAMENTO						
Tipo do Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS						
Contratado						
CPF/CNPJ		Razão Social				
15.454.009/0001-40		UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA				
Vigência Contratual						
Celebração	Publicação	Início	Prazo - Periodicidade	Término	Paralisações (Dias)	Término Atualizado
29/04/2022	03/05/2022	02/05/2022	12 MESES	02/05/2023	000	03/05/2024
Valores Contratuais						
Valor Inicial	+	Aditivos	-	Supressões / Anulação	=	Valor Atualizado
563.379,84		703.663,68		0,00		1.267.043,52
Valor Atualizado	-	Autorizado (Ordens)	-	Anulações NC (Ordens)	=	Saldo a Autorizar
1.267.043,52		1.267.043,52		0,00		0,00
Autorizado (Ordens)	-	Executado (Medições)			=	Saldo a Executar
1.267.043,52		1.246.328,25				0,00

Medição

Dados do Cadastro		Situação:						
Número:	244	AUTORIZADA						
Dados Gerais Relatório Glosa Planilha Rateio Anexos								
Dados do Contrato		Dados da Ordem						
Número e Ano	Vigência do Contrato	Número e Ano	Vigência da Ordem					
64 2022	02/05/2022 até 03/05/2024	1824 2023	01/10/2023 até 03/05/2024					
Dados da Medição								
Nº da Medição	Data da Medição	Valor Medido	Desconto/Glosa	Total da Medição	(%)	Reajuste Calculado	Reajuste Informado	Valor Reajustado
244	06/02/2024	71.303,87	0,00	71.303,87			0,00	71.303,87
UF - Município - Localidade								
SE ARACAJU SEDE DO MUNICÍPIO								
Data de Início		Data de Término						
01/01/2024		31/01/2024						
Descrição								
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 7 VEÍCULOS UTILITÁRIOS COM MOTORISTA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA COPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.								

18. Assim, a **ausência de contrato em vigência desde fevereiro/2024**, e a **não conclusão do procedimento ordinário** de licitação, demonstra a necessidade da contratação dos serviços, diante do potencial prejuízo para ordem pública com a ausência da prestação de serviços pela empresa estatal de saneamento, mas revela o descompromisso da gerência de apoio administrativo em realizar de imediato novo procedimento de licitatório com ampla competição, prática que revela normalização de contratações sem processo ordinário.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela deficiência de planejamento do gerente da GAAD, omissão do Diretor de Gestão Corporativa ou mesmo do ordenador de despesas, **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de

emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações, fls.05/8 apresentadas pela área demandante.

24. **No entanto**, quanto ao preço da contratação direta, a planilha de cotações da UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS, SIMPLES SERVIÇO E LOCAÇÃO, LAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS;

1.1 – FURGÃO C/ MOTORISTA E 1.2 FURGÃO S/ MOTORISTA				UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS			SIMPLES SERVIÇO E LOCAÇÃO			LAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS				
ITEM	DESCRIÇÃO /REFERÊNCIA	UND	QTD	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL 180 DIAS	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL 180 DIAS	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL 180 DIAS	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1.1	Veículo, com ano de Fabricação 2021 ou superior, furgão, movido a gasolina-etanol, direção eletrônica, direção hidráulica, ar-condicionado, motor 1.4 equipado com película nos vidros, 02 portas dianteiras e rádio. *os custos referentes aos motoristas deverão seguir a convenção acordo da categoria, devendo contemplar uma variação de até 20% do custo de cada motorista.	UND	7	R\$ 8.449,00	R\$ 59.143,00	R\$ 354.858,00	R\$ 8.950,00	R\$ 62.650,00	R\$ 375.900,00	R\$ 8.689,00	R\$ 60.823,00	R\$ 364.938,00	R\$ 8.696,00	R\$ 365.232,00

Em comparação ao contrato 64/2022, que sofreu 3º aditivo de reequilíbrio, por ter substituído os veículos utilitários furgão sem motorista, onde o valor passou de R\$ 3.374,16 para R\$ 4.866,00, e agora com a emergencial com a mesma empresa e acreditando com a manutenção dos mesmos veículos o valor passou para R\$ 5.498,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais)???

Aditivo de Preço - Realinhamento / Revisão

Dados do Cadastro					Situação			
Contrato:	00064/2022	Número:	0003		AUTORIZADA			
Dados Gerais	Planilha	Classificação Orçamentária	Parecer Jurídico	Publicação/Celebração	Anexos			
Item	Descrição			Un	Quant. Disp.	Valor Anterior	Valor Atual	
002	LOTE III VEICULO UTILITARIOS TIPO FURGÃO							
002.002	UTILITARIO FURGÃO SEM MOTORISTA			un	13	3.374,1600	4.866,0000	

Já com motorista para furgão passou de R\$ 6.700,00 para R\$ 8.449,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais)??? veículos com ano de fabricação 2021, com variação de 20% de acordo coletivo, portanto, a Gerência deverá esmiuçar a forma de composição de valores atuais, por representar os mesmos veículos do contrato com a UNIR VEÍCULOS.

25. O contrato de duração máxima 180 dias, tem que haver cláusula de resilição bilateral antecipada.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica.

27. Frise-se que a contratação direta emergencial, a depender das opções existentes para a Estatal e os riscos envolvidos - análise que deve ser feita em cada caso concreto, pode se revelar a melhor solução. Esta racionalidade é fortalecida diante das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, passando a contemplar o dever de a Administração decidir com base no contexto fático e concreto, sopesando os impactos de cada alternativa/possíveis soluções ou, mesmo a ausência de opção diversa:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato,** contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza." (Destacamos.)

28. Por derradeiro, nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial(TCU 1157/2013 - Plenário). Então, o gestor deve justificar preço através de cotações, orçamento referencial e análise crítica para a contratação naquele patamar, tudo em observância a decisão 35.528/2023 do TCE/SE; A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em **razão da ausência de contrato em vigência**, serviços de natureza **contínua, condicionada a complementação de justificativa** do gerente, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa, posto que o processo ordinário de licitação é o meio próprio para selecionar a proposta mais vantajosa em ampla competição, não podendo ser renegado para uma contratação direta de exceção, que se torna antieconômica pela limitação de potenciais concorrentes.

30. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

31. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe o art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo. No caso analisado resta CONDICIONADA a legalidade aos requisitos formais:

a) Justificativa circunstanciada dos eventos para a contratação emergencial pelo gerente José Gregório, pois a que consta no Termo de referência(TR) resta superficial e sem dados concretos;

- b) Preços de cotação e da proposta da UNIR atual prestadora de serviço com majoração injustificável, ante o aditivo de revisão do contrato 64/2022, sendo que serão os mesmos veículos que serão utilizados no contrato emergencial;
- c) Abertura de processo administrativo para apurar a conduta dos responsáveis pelo encadeamento de fato que gerou a extinção do contrato ordinário pela ausência de saldo desde janeiro/2024, com encaminhamento ao Controle Interno; Auditoria, Tribunal de Contas;
- d) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por dispensa emergencial 28/2024, da empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 15.454.009/0001-40. Condicionada a rescisão bilateral antecipada do contrato, após conclusão do processo administrativo.

34. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2024



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos

Aprovo parecer jurídico 255/2024 pelos fundamentos legais. André Luis P. Oliveira, Superintendente Jurídico.

Ratifico o Processo administrativo nº. 10302/20244, com autorização para contratação direta por emergência da empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 15.454.009/0001-40. **João Quintiliano da Fonseca Neto**, respondendo como Diretor-Presidente de 16 a 23 de maio, Portaria nº253/2024.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YXOS-YNJF-HBV1-KNMS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/05/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 23/05/2024 11:57:17 (Certificado Digital)
- JOAO QUINTILIANO DA FONSECA NETO - 23/05/2024 15:29:50 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 22/05/2024 16:25:18 (Certificado Digital)